



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Livre, referentes a 2017**

**PA 16/Contas Anuais/17/2018**

maio/2020



## **Índice**

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	5
2.4. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	6
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	8
2.6. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	9
2.7. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos credores registados no balanço do Partido (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) .....	9
2.8. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP) .....	10
3. Decisão .....	11



### Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
L	Livre
ORA	Oliveira Rego & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.11.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao L. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se, desde logo, nos seus n.ºs 1 e 2, a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.



Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC –, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003:

Documento
Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais
Demonstração dos fluxos de caixa

Acresce que os documentos do processo de prestação de contas de 2017 apresentados pelo Livre padecem das seguintes deficiências:

- I. Balanço – os saldos de 2016 (saldos iniciais) registados na rubrica “caixa e depósitos bancários”, “resultados transitados”, “resultados líquidos do período” e nas várias subrubricas do passivo corrente, não são coincidentes com os saldos finais incluídos no balanço em 31 de dezembro de 2016 apresentado pelo Partido (cfr. Anexo II do relatório da ECFP, para o qual se remete);
- II. Demonstração de resultados – os saldos de 2016 (saldos iniciais) divulgados nas rubricas “subsídios, doações e legados à exploração”, “fornecimentos e serviços externos” e “gastos com pessoal”, também não são coincidentes com os saldos finais da demonstração de resultados referente ao período findo a 31 de dezembro de 2016 apresentada pelo Partido (cfr. Anexo II do relatório da ECFP, para o qual se remete);
- III. Anexo às demonstrações financeiras – inclui notas pouco claras – ex. Nota 3.2. (cfr. Anexo III do relatório da ECFP, para o qual se remete) e valores referentes ao período anterior diferentes dos saldos finais das contas anuais de 2016; e
- IV. As demonstrações financeiras referentes ao ano de 2017 apresentadas pelo Partido, não desagregam a atividade corrente e a atividade da campanha eleitoral AL 2017.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, nada disse, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### **2.2. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003, os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, até ao fim do mês de maio, as contas relativas ao ano anterior.

As contas anuais do L, referentes ao ano de 2017, deram entrada na ECFP no dia 01 de junho de 2018.

A não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2017, até ao dia 31 de maio de 2018, consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

No entanto, o dia correspondente ao termo do prazo para o Partido proceder à apresentação das contas anuais (dia 31 de maio de 2018, nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003 e do art.º 25.º, da LO 2/2005) foi um dia feriado, pelo que o termo do referido prazo foi transferido para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, para o dia 1 de junho de 2018.

A ECFP, revendo a sua posição, conclui que o Partido apresentou os elementos de prestação de contas dentro do prazo, não havendo irregularidade quanto a este ponto.

### **2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>1</sup>. Por outro lado, as quotas e outras

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003.

No que respeita aos rendimentos da atividade corrente do Livre, o saldo, em 31 de dezembro de 2017, da rubrica “Vendas e Serviços Prestados/Quotas” respeita integralmente a quotas de associados – 2.335 Eur. (2016 - 345 Eur.).

De acordo com as disposições estatutárias e regulamentares do Livre, sem prejuízo da possibilidade de os filiados pagarem uma quota suplementar voluntária ou uma quota especial, um dos deveres dos filiados é pagar uma quota mínima obrigatória de 20 Eur. (paga semestral ou anualmente, de forma antecipada).

Da análise documental efetuada pelos auditores externos – ORA verificou-se que o lançamento das quotas é efetuado com base no extrato bancário (conta n.º – CGD), nem sempre sendo possível identificar o apoiante nem a qualidade de filiado no Partido.

Acresce que, apesar da obrigatoriedade do pagamento de quotas por todos os associados, nos termos suprarreferidos, ao longo do ano de 2017, as quotas são reconhecidas numa lógica de caixa (quotas de 2016 e 2018 registadas no resultado de 2017).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), sub. i), da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, nada disse, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), sub. i) da L 19/2003.

#### **2.4. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma



série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2017 do Livre incluem receitas respeitantes a donativos no montante de 6.781 Eur. (2016: 7.592 Eur.). Da análise documental efetuada verificou-se que:

- ✓ os documentos de suporte são os extratos bancários, não existindo recibos ou outros documentos equivalentes;
- ✓ foram detetadas transferências bancárias a título de donativos, efetuadas para a conta n.º \_\_\_\_\_ – Montepio, em que não foi possível identificar o doador [doze transferências ao longo do ano, no valor de 50 Eur. cada (cfr. Anexo IV- A do relatório da ECFP, para o qual se remete)];
- ✓ foi detetada uma transferência bancária a título de donativo efetuada para a conta n.º \_\_\_\_\_ – Montepio, em que não foi possível identificar o doador (cfr. Anexo IV- B do relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ a maioria dos donativos (cerca de 90%: 6.081 Eur.) foi transferida para a conta n.º \_\_\_\_\_ – Montepio. A análise dos movimentos refletidos no extrato bancário permitiu identificar que a conta também foi utilizada para outros fins (pagamentos a fornecedores, transferência da subvenção pela Assembleia da Republica) – cfr. Anexo V do relatório da ECFP, para o qual se remete.

Trata-se de uma situação que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e impede, igualmente, a verificação de uma eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos (caso, designadamente, os doadores sejam pessoas coletivas) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.





Nestes termos, ainda que convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido optou pelo silêncio, pelo que se conclui que não cumpriu o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.5. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

As contas anuais de 2017 do Livre incluem gastos registados na rubrica “Fornecimentos e serviços externos” no montante de 7.380 Eur..

Da análise documental efetuada pelos auditores externos – ORA, constatou-se que as rendas pagas pelo Partido referentes às instalações da Praça Olegário no montante total de 4.217 Eur., não se encontram suportadas por recibos de renda, mas apenas pelos extratos bancários com a indicação de “transferência para o Senhorio Praça Olegário” (cfr. Anexo VI do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação configura, assim, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Considerando que o Partido nada disse, em sede de contraditório, mantém-se a irregularidade nos moldes supra expostos.



## **2.6. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Atento o já referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2017, incluem vários saldos de natureza devedora refletidos no balanço em diversas rubricas, sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior (cfr. Anexo VII do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Importa referir que as contas acima mencionadas não apresentam variação face ao exercício anterior.

Face ao descrito, existem dúvidas sobre a natureza, recuperação e regularização dos saldos identificados nos parágrafos anteriores no montante total de 5.101 Eur., concretamente sobre a sua classificação como ativo ou como resultado do ano ou de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

O Partido nada veio a esclarecer, no âmbito do seu direito ao contraditório, pelo que a irregularidade supra identificada, não se considera suprida.

## **2.7. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos credores registados no balanço do Partido (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos saldos credores cumpre sublinhar:



- A rubrica “*financiamentos obtidos*”, que à data de 31 de dezembro de 2017 apresenta o valor de 34 Eur., correspondente a um saldo de cartão de crédito, o qual não teve movimento no corrente exercício; e
- Foram identificados saldos na rubrica “*outras contas a pagar*”, no total de 3.330 Eur., que transitam do ano anterior (cfr. Anexo VIII do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal<sup>2</sup>.

Face ao descrito, subsiste a dúvida sobre a natureza e regularização de ativos e passivos dos saldos das contas relativas às eleições, concretamente sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultados de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Atento o facto de o Partido nada ter dito, em sede de contraditório, mantêm-se os pressupostos da presente irregularidade, verificando-se que o Partido violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

#### **2.8. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do Livre não desagregam a atividade corrente e a atividade da campanha eleitoral AL 2017.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral AL 2017, realizada em 1 de outubro de 2017, o Partido concorreu autonomamente e participou numa coligação – “Sim Acredita” (cfr. Anexo IX do relatório da ECFP, para o qual se remete).

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



Face ao exposto, a demonstração de resultados do Partido, em referência a 31 de dezembro de 2017, teria que refletir esses resultados, quer os obtidos nas campanhas eleitorais em relação às quais o Partido concorreu autonomamente, quer os obtidos nas campanhas eleitorais em relação às quais o Partido concorreu coligado – em função dos acordos de coligação estabelecidos – e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha. Ou seja, teria que refletir todo o financiamento do Partido à campanha.

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, sempre cumpre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado do exercício está subvalorizado.

Considerando que o Partido nada disse, em sede de contraditório, mantém-se a irregularidade nos moldes supra expostos.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório e sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidade, no que respeita ao ponto supra 2.2.) e o silêncio do Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- b) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 3, al. b), sub. i) da L 19/2003;



- c) Incumprimento do regime dos donativos (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- d) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- e) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço do Partido (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- f) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos credores registados no balanço do Partido (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003, e
- g) Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (ver supra ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 6 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

Mariana Oliveira Paixão

Carla Curado

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)